



Fls: 228
[Signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,
providencie-se o contrato.

GARARU/SE, 10 de Julho de
2020.

Elizabeth Freire Santos de Oliveira
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Decreto nº 1065 de 02 de Janeiro de 2020, vem os SERVIÇOS DE MELHORAMENTO ESTRUTURAL DE PASSAGEM SOBRE PORTA D'ÁGUA NO POVOADO BRANDÃO via DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº. 03/2020, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

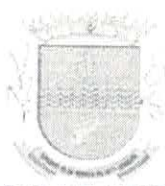
CONSIDERANDO, que a Administração Pública tem o dever precípua de licitar, consoante mandamento constitucional e que, sendo assim a regra é que todos os contratos sejam, antes de firmados, precedidos de processos licitatórios.

CONSIDERANDO, que o inciso II do artigo 6º da Lei de Licitações e contratos define SERVIÇOS como toda atividade designada a obter determinada utilidade de interesse para Administração, relacionando entre eles os trabalhos técnicos profissionais.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso I, trata da dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior, de que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

CONSIDERANDO, que de acordo com a planilha orçamentaria da obra constatou-se que a média de preços apurada esta dentro do limite previsto no art. 24, inciso I, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido, ou seja, R\$ 100.000,00 conforme MP 961/2020.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da



Fls: 229
[Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Prefeitura Municipal de Gararu.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Prefeitura Municipal de Gararu teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de execução da obra, planilha orçamentaria composta dos itens e serviços necessários a execução da obra, e demais informações inerentes ao serviço.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, esta aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **C SANTOS ENGENHARIA E PROJETOS**, cotou o menor preço para a execução dos serviços, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso I da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de 30 (Trinta) dias.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Gararu, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Gararu, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

GARARU/SE, 07 de Julho de 2020.


Max Santos de Freitas
Presidente da CPL


Jailton Santos de Melo
Secretário da CPL


Agamenon Alves dos Santos
Membro da CPL